

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL: CASO ELLWANGER

João Vitor Crisóstomo Furtado

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: vitorfurtadoqxb@gmail.com

Sara Estéfany de Freitas Silva

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: sarafreitassilva11@gmail.com

Gabriely Gomes Firmino

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: ggaby7268@gmail.com

Rayanny Alves Felício

Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: rayanny.felicio@aluno.ce.gov.br

Pedro Rafael Malveira Deocleciano

Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica).
E-mail: pedrorafael@unicatolicaquixada.edu.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo explorar a relação entre a liberdade de expressão e a contenção de discursos de ódio no Brasil. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão como um direito fundamental, sendo considerada essencial para o funcionamento de uma democracia plural e participativa. Contudo, o exercício desse direito encontra limites quando se choca com a necessidade de proteger a dignidade e a segurança das minorias. Nesse contexto, surgem tensões acerca de até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem infringir outros valores constitucionais.

O caso Ellwanger oferece um exemplo paradigmático da atuação do Judiciário na definição dos limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Nesse processo, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o dilema de proteger o direito de se expressar livremente enquanto combate manifestações antissemitas e racistas. Assim, surge o debate: como equilibrar a liberdade de expressão com a repressão ao ódio, especialmente em situações que envolvem ideologias nocivas?

A liberdade de expressão, nesse cenário, não é apenas uma manifestação da autonomia individual, mas também um compromisso ético e social. O direito de se expressar implica responsabilidade, uma vez que, em sociedades democráticas, os direitos não são absolutos e devem ser ponderados com outros interesses públicos relevantes, como o respeito aos direitos humanos e a preservação da dignidade de todos os cidadãos. O desafio é estabelecer os parâmetros legais que delimitem essa liberdade sem que o combate ao discurso de ódio comprometa os princípios democráticos.

OBJETIVO

OBJETIVO GERAL

O objetivo principal deste estudo é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro concilia a liberdade de expressão com a necessidade de combater discursos de ódio, utilizando como base a análise do caso Ellwanger (HC nº 82.424-2).

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- I. Investigar a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão em casos que envolvem discursos de ódio;
- II. Examinar as medidas legais e normativas adotadas para coibir manifestações discriminatórias, especialmente as de teor antissemita;
- III. Comparar a abordagem brasileira com as práticas jurídicas de outros países no tocante à proteção da liberdade de expressão e ao combate ao ódio;
- IV. Analisar o impacto do caso Ellwanger na evolução da jurisprudência brasileira, especialmente no que tange à repressão de discursos antissemitas e racistas.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental e na interpretação de jurisprudências relevantes. A decisão do STF no julgamento do HC nº 82.424-2 constitui a principal referência jurisprudencial utilizada. As fontes incluem a Constituição Federal de 1988, as leis penais brasileiras que tratam da discriminação racial (Leis nº 7.716/1989 e nº 9.459/1997), além de estudos acadêmicos e pareceres doutrinários sobre o tema.

A pergunta central desta pesquisa é: Como o Brasil equilibra, por meio da jurisprudência, a liberdade de expressão e a repressão ao discurso de ódio?

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O julgamento do caso Ellwanger, em 2003, tornou-se um marco na delimitação dos limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil. Siegfried Ellwanger, um escritor e editor gaúcho, publicou livros de teor antissemita e foi condenado por racismo com base no artigo 20 da Lei nº 7.716/89. Essa lei define como crime a prática, indução e incitação de discriminação racial, prevendo pena de reclusão. Ellwanger não apenas escreveu, mas também editou e distribuiu obras que propagavam ódio e desprezo contra o povo judeu, incitando a discriminação e promovendo uma narrativa antissemita.

A condenação de Ellwanger revelou um entendimento fundamental do STF: a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a disseminação de ódio. Discursos que incentivam discriminação são incompatíveis com os valores de um Estado Democrático de Direito, que deve priorizar a dignidade e a igualdade entre todos os cidadãos.

A abordagem brasileira se alinha com a de países como a Alemanha, que adotam uma postura severa em relação a discursos que promovem ideologias nazistas. A Seção 130 do Código Penal Alemão criminaliza tanto a negação pública do Holocausto quanto a exaltação do regime nazista. A exibição de símbolos nazistas, como a suástica, é proibida, exceto para fins educacionais ou jornalísticos, demonstrando o rigor do país na repressão a manifestações que possam incitar ódio ou glorificar o nazismo.

Em contrapartida, os Estados Unidos adotam uma posição mais permissiva em relação à liberdade de expressão, garantida pela Primeira Emenda da Constituição Americana. Manifestações neonazistas são permitidas, desde que não incitem violência

iminente. Essa diferença se justifica pelo peso que a cultura americana atribui à liberdade individual, ainda que em detrimento de medidas mais proativas contradiscursos de ódio. Grupos extremistas, como a Aliança Nacional, continuam operando legalmente sob essa proteção.

Desde o julgamento do caso Ellwanger, o STF tem reforçado, em várias decisões, que a liberdade de expressão não é absoluta. O tribunal vem consolidando o entendimento de que a exaltação de ideologias nazistas ou a incitação ao ódio constituem crimes e não podem ser consideradas manifestações legítimas de opinião. A jurisprudência brasileira, assim, busca um equilíbrio cuidadoso entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da ordem pública e dos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Este estudo evidencia a complexidade da relação entre liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio no Brasil, destacando a importância do caso Ellwanger como um divisor de águas na jurisprudência nacional. O Supremo Tribunal Federal reafirmou, por meio desse caso, que a liberdade de expressão, embora essencial para a democracia, deve ser exercida de forma responsável e não pode ser usada como pretexto para disseminar ódio e discriminação.

A análise comparativa entre Brasil, Alemanha e Estados Unidos ilustra a divergência de abordagens jurídicas em diferentes contextos culturais. O Brasil opta por uma postura proativa e regulatória, enquanto os Estados Unidos privilegiam uma liberdade quase irrestrita de expressão. A Alemanha, por sua vez, adota um caminho mais restritivo,

principalmente em razão de seu passado histórico e da necessidade de combater com veemência ideologias nazistas.

O desafio contínuo para o ordenamento jurídico brasileiro é encontrar formas eficazes de coibir discursos de ódio sem comprometer os princípios da democracia. A jurisprudência em construção demonstra um esforço nesse sentido, ao buscar garantir que a dignidade e os direitos humanos prevaleçam sobre expressões de ódio que ameacem a coexistência pacífica e o respeito às diferenças.

REFERÊNCIAS

Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão. BBC, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>. Acesso em: 31 set. 2024.

Constituição. Gov.br. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

Pesquisa de jurisprudência - STF. Jus.br. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 05 out. 2024.

Com.br. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/mundo/paises-impoem-diferentes-limites-entre-apologia-do-nazismo-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 06 out. 2024.

Mppi.mp.br. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Caso-Ellwanger-Uma-ana%CC%81lise-do-Habeas-Corpus-n.-82.424-2-do-Supremo-Tribunal-Federal-sob-a-perspectiva-da-te%CC%81cnica-de-Robert-Alexy-associada-ao-giro-decolonial-latino-americano.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024.